



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado, a partir dessa data, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo.

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

Desde 1995, a legislação do imposto de renda proíbe a atualização do valor dos imóveis, para fins de cálculo do ganho de capital – ou seja, sobre o lucro auferido no momento da sua venda.

Com efeito, o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no contexto da implantação do Plano Real, vedou a atribuição de qualquer correção monetária sobre o valor de bens e direitos. Embora o Plano Real tenha sido exitoso no estancamento da inflação galopante que até então se verificava, nunca deixou de ocorrer um natural e pequeno índice anual de depreciação da moeda.

Ao longo de dez anos, acumulou-se uma grande defasagem de valor. Conforme o índice que se tome como base, a distorção no valor monetário dos bens e direitos chegou ao redor de cem por cento. A consequência perversa foi a de que, em suas operações



CD/15696.50592-82

patrimoniais ativas, os contribuintes passaram a calcular o imposto de renda não somente sobre a valorização econômica do imóvel, mas, principalmente, sobre a parcela inflacionária nela contida. Dessa forma, o imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio, em flagrante inconstitucionalidade, visto que o imposto de renda, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), deve incidir sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e sobre os acréscimos patrimoniais – estando, contudo, indubitado que a mudança de valor do imóvel por simples efeito da desvalorização da moeda não representa acréscimo patrimonial.

Desse modo o ideal é simplesmente permitir a aplicação de um índice de correção de preços que reflita a variação efetivamente ocorrida. A adoção de um índice arbitrário, como se fez na edição da Lei nº 11.196, de 2005, tanto pode vir a prejudicar o contribuinte, se a inflação for maior, como a prejudicar o Erário, se ela for menor. Por isso, propomos, simplesmente, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e oficialmente adotado pelo Governo como indicador da inflação para trazer justiça tributária aos contribuintes brasileiros.

Sala da Comissão, ___ de setembro de 2015

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

ASSINATURA



CD/15696.50592-82